



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 122-P/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 013/2021

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE DA MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA.

CONTRATO Nº 054/2021

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 054/2021, como também realizar a análise da minuta do 5º termo aditivo de prazo, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em transparência pública, destinado a atender as demandas da Prefeitura do Município de Castanhal-PA.

Por meio do Ofício nº 200/2026/SEFIN, a Secretaria de Finanças solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação o aditivo de prazo e de quantidade ao Contrato n. 054/2021, bem como o pedido de reequilíbrio do valor do contrato em razão da ampliação das demandas e dos serviços executados ao longo da vigência do contrato.

A empresa, por sua vez, apresentou através dos Ofícios n. 537/2026 e n. 523/2026 solicitando a realização do reajuste do contrato e a adequação dos valores do contrato, juntando, inclusive, uma planilha de composição de preços apresentando o percentual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acréscimo proposto que corresponde a 25%.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude da vantajosidade econômica e pela necessidade de continuidade da prestação de serviço para a Administração Pública ao cumprimento das obrigações relacionadas à transparência pública, com a empresa vencedora do certame, CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA, inscrita no CNPJ n. 23.792.525/0001-02.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças com base no arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 200/2026-SEFIN que solicita prorrogação de prazo, quantidade e de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 001 e 002);
- b) Ofício n. 537/2026 justificativa de reajuste/atualização do valor contratual apresentado pela contratada e Ofício n. 523/2026 que apresenta a manifestação de interesse da contratada na renovação do contrato, justificativa para reajuste, Planilha comparativa e de composição de preço, Modelo de composição de preços, Comparativos de notas fiscais e notas fiscais apresentados pela contratada (fls. 003 a 029);
- c) Manifestação do fiscal do contrato (fls. 030 e 031);
- d) Solicitação de dotação orçamentária e Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação (fls. 032 e 033):

Exercício Financeiro 2026

Unidade Orçamentária: 03.03 – Secretaria Municipal de Finanças

Projeto/Atividade: 04.123.0055.2.018 – Gestão da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municipal de Finanças

Classificação econômica: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Informação/ Comunicação – PJ.

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação Softwares.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

- e) Autorização do ordenador de despesa quanto a formalização do 5º Aditivo de Prazo e quantidade em caráter excepcional e de reequilíbrio de preço (fls. 034);
- f) Cópia do contrato administrativo, Cópia do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivo de prorrogação de prazo (fls. 035 a 049);
- g) Certidão negativa Estadual Tributária e não Tributária, Certidão positiva com efeito de negativa Federal, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão negativa trabalhista e Certidão conjunta negativa Municipal (fls. 050 a 055);
- h) Termo de Autuação **PÁGINA ERRADA NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO** (fls. 056);
- i) Minuta do 5º Termo Aditivo de prazo e reequilíbrio de preço ao contrato n. 054/2021 (fls. 057 a 059);
- j) Despacho para parecer jurídico (fls. 060);
- k) Despacho do Jurídico solicitando a retificação do processo (fls. 061);
- l) Despacho da SUPRI apresentando o índice e o valor reajustado (fls. 062);
- m) Novo Despacho do Jurídico que solicita a descrição detalhada do cálculo (fls. 063);
- n) Documento da contratada (fls. 064 a 069);
- o) Despacho solicitando Parecer Jurídico (fls. 070).

Compulsando os autos, esta Procuradoria Jurídica entende que o processo trata tão somente de pedido de aditivo de quantidade de 25% do contrato, já que é medida suficiente para se chegar ao valor proposto pela contratada, sendo juridicamente inviável, como regra, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reajuste por ausência de previsão no edital e no contrato administrativo, como também juridicamente inviável o pedido de reequilíbrio contratual, conforme será explicitado a seguir.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal do pedido de reajuste em virtude da ampliação das demandas e do escopo dos serviços prestados no decorrer da vigência do contrato.

1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE REAJUSTE NO CONTRATO.
POSSIBILIDADE DO REAJUSTE CONTRATUAL

Primeiramente, é importante mencionar que todo contrato administrativo pode sofrer alteração sempre que a relação contratual entre o particular e a administração pública demonstre desequilíbrio entre o que foi assumido e o que está sendo pago.

Assim, essas alterações podem ocorrer através de aditivo de quantidade, repactuação, reajuste ou reequilíbrio, sendo que cada instituto aqui mencionado necessita do cumprimento e requisitos exigidos por lei para o seu enquadramento.

No Ofício n. 200/2026-SEFIN foi solicitado aditivo de prazo e de quantidade e reequilíbrio econômico-financeiro, ao passo que, o Ofício n. 537/2026 e 523/2026, todos da empresa contratada, solicitam pedido de reajuste e requer a adequação do valor contratual ao escopo real de serviços atualmente prestados através de aditivo de quantidade em 25%,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conforme fls. 008, passando o valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para R\$ 4.375,00 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais).

O pedido de reajuste contratual é cabível quando houver necessidade de atualização monetária anual do valor, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando-se os efeitos da inflação nos preços contratados, conforme a justificativa apresentada pela empresa às fls. 010 e 11.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é um princípio fundamental que visa garantir que as condições originais pactuadas entre a Administração Pública e o particular sejam preservadas ao longo da execução contratual. A Lei n. 8666/1993, embora revogada pela Lei n. 14.133/2021, ainda rege os contratos celebrados sob sua vigência, sendo crucial compreender suas disposições sobre o reajuste.

A legislação 8.666/1993 estabelece regras específicas para a realização de reajuste do contrato dentre elas a exigência de previsão expressa no edital e no contrato. Ou seja, a regra é que esteja exposto o permissivo para o reajuste, bem como os índices a serem aplicados, salvo excepcionais situações, conforme se verifica nos termos do art. 40, XI da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte: (...) (grifo nosso)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

No presente caso, na época do certame não houve previsão do contrato sobre o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de critério de reajuste, e o STJ já entendeu pela impossibilidade de reajuste quando ausente o permissivo do reajuste do contrato, sua periodicidade e seu índice.

No entanto, o Tribunal de Contas da União já decidiu, com base na Lei nº 8.666/93, que a ausência de cláusula de reajuste, apesar de impedir o reajuste em si, não impede a adoção do mecanismo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assunto: Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Ementa: O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.** (Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Sobre o assunto, a Jurisprudência tem posicionamento favorável sobre a concessão do reajuste sem previsão no contrato. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa prestadora de serviço, condenando a Municipalidade de Vinhedo ao pagamento de valores corrigidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

referentes a dois contratos administrativos, cujos prazos foram estendidos por aditivos firmados no interesse da Administração.

II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao reajuste dos valores dos contratos administrativos, mesmo sem previsão expressa, em razão de prorrogações e acréscimos de serviços.**

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ratificada com base **na possibilidade de revisão dos contratos administrativos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.**

4. A perícia judicial confirmou os valores devidos, com os quais concordaram ambas as partes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A revisão de contratos administrativos é possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro diante de prorrogações e acréscimos de serviços. A ausência de previsão contratual de reajuste não impede a correção dos valores para evitar enriquecimento sem causa.** **Legislação** Citada: Lei nº 8.666/93, arts. 40, 54, 55, 57, 58, 65; Código Civil, art. 405; CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 345, inciso II. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008204320158260659 Vinhedo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2025)

ADMINISTRATIVO. TRENSURB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS PREÇOS PACTUADOS. OBRIGATORIEDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PERICIAL.

1. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação independe de cláusula contratual ou de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

previsão em ato convocatório, uma vez que possui matriz constitucional e legal.

2. Caso em que a prova técnica demonstrou que a ausência de reajuste provocou o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

3. Considerando que a revisão do contrato administrativo tem respaldo na Lei nº 8.666/93 e na própria Constituição Federal, deve ser garantido à parte autora o reajustamento do preço, na forma pactuada, observada a data prevista para a apresentação da proposta e a periodicidade anual.

4.(...).5.(...).(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50590286420214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025).

O equilíbrio contratual deverá ser mantido de qualquer forma e essa compreensão é importante dentro de uma política governamental de contratação pública se considerado o conjunto de contratos que a Administração Pública firma e a necessidade de que eles sejam dotados de segurança jurídica também sob a ótica do contratado. Com isso, restará respeitada a garantia do equilíbrio prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e não haverá enriquecimento ilícito da Administração Pública ou violação da boa-fé objetiva.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.192, de 2001(Plano Real).

A Lei 10.192/2001 dispõe que os contratos serão reajustados de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93. Conforme, preceitua o art. 3º, abaixo transcrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É importante mencionar que a lei do Plano Real admite a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazos de duração igual ou superior a um ano. Consoante artigo 2º, caput, da lei mencionada acima.

Frisa-se, acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao **índice inflacionário a ser aplicado**, o contrato fora omissivo, não estabelecendo em seu bojo a utilização de um índice específicos ou setoriais para o reajuste.

Ressalta-se, em decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, e tendo em vista a manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no art. 37, inc. XXI da CF, **nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opôr obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha. O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

A Administração Pública precisa adotar um parâmetro para realizar os reajustes necessários em seus contratos com objetivo de comprovar que os reajustes solicitados pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seus contratados se encontram padronizados e acobertados por um índice inflacionário pré-estabelecido pelo mercado e aprovado pelo Governo.

No presente caso, foi solicitado pelos contratados o reajuste aplicando índice de correção pelo IPCA, conforme documento constante às fls. 006, e a Administração às fls. 062 apresentou demonstrativo de cálculo com aplicação do índice e resultado do valor atualizado. Portanto, no momento não há óbice em utilizar o referido índice no presente caso, pois trata-se de índice considerado como oficial pelo governo federal.

Sendo assim, diante da omissão no edital e seus anexos e no contrato acerca, de qual índice inflacionário a ser aplicado no reajuste em tela, sugiro que seja adotado o índice inflacionário IPCA, com base no ajuste solicitado pela contratada.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica recomenda reinstruir o processo administrativo n. 013/2021 de modo a deixar evidente o reajustamento do contrato mediante aplicação do índice IPCA (IBGE) e fazer constar o novo valor mensal de R\$ 3.645,00 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais). Após isso, realizar a instrução para o aditivo de prazo e de quantidade.

Com o valor do contrato atualizado para R\$ 3.645,00 mensal somado ao aditivo de prazo e de quantidade no percentual de 20,02% que corresponde a R\$ 730,00 sobre o valor já atualizado, o contrato passará a ter o valor de R\$ 4.375,00 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais) mensal e o contrato passará a ter valor global de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) por 12 meses, conforme o proposto pela empresa contratada.

Sendo assim, não há óbice ao reajuste solicitado.

2 – SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito de serviço contínuo no âmbito da Administração Pública possui natureza subjetiva, uma vez que a Lei de Licitações não estabelece definição expressa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

critérios objetivos para a referida expressão.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo e quantidade se revelaram insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, conforme o requerido pela autoridade competente.

A prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica especializada em transparência pública constitui um serviço contínuo essencial para garantir o cumprimento das obrigações legais relacionadas a transparência pública, bem como ao atendimento das exigências dos órgãos de controle, trazendo benefícios inegáveis à Administração Pública como a transparência, rastreabilidade e de fiscalização e controle e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.

Sendo assim, a Administração Pública, identificando a necessidade administrativa, poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado, desde que permaneça as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Nesta feita, consta nos autos, a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato pela Administração Pública informada no ofício n. 200/2026-SEFIN.

Feitas as devidas considerações iniciais, passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n. 054/2021 nos termos da Lei 8666/1993.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

3 – PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL NOS TERMOS DO ART. 57, II C/C §4º DA LEI 8666/1993.

Preludialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA inscrita no CNPJ n. 23.792.525/0001-02 em prorrogar o contrato n. 054/2021, às fls. 008.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

O art. 57, II da Lei 8666/1993 estabelece que os contratos administrativos destinados à prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado ao prazo máximo de 60 meses.

A interpretação desse dispositivo evidencia que a regra geral da vigência contratual vinculada ao exercício financeiro comporta exceção quando se trata de serviços contínuos, justamente para assegurar a estabilidade e a eficiência na prestação de atividades essenciais.

No caso em análise, por se tratar de serviço contínuo de prestação de serviço de sistema informatizado software que compreende os módulos de folha de pagamento e gestão de recursos humanos, estamos diante de serviço contínuo de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Embora não haja previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, essa omissão contratual pode ser superada pelo fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada e que, portanto, entende-se que é dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8).

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

Ademais, a Lei, com base no inciso §4º do art. 57, prevê também a possibilidade de prorrogação excepcional do contrato em caso de serviço contínuo, permitindo a prorrogação excepcional de alguns contratos para além do limite temporal estabelecido no artigo 57, II da lei nº 8.666/93. Vejamos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Dado o contexto fático, esta Procuradoria entende que a prorrogação excepcional do serviço objeto do contrato n. 054/2021 encontra-se perfeitamente possível e devidamente amparado pelo art. 57, II c/c §4º da Lei 8666/1993 e que, portanto, não se vislumbra empecilho na adoção de tal comando normativo para o presente caso, desde que haja justificativa técnica, administrativa e econômica robusta e mediante autorização da autoridade superior, todos presentes nos autos.

Frisa-se que tal entendimento encontra respaldo nos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais orientam toda a atuação administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Insta mencionar ainda, que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato apesar de atingirem o limite de 60 meses, encontra fundamento e possibilidade jurídica em sua prorrogação em caráter excepcional e atende aos requisitos exigidos nos termos do art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.

4 – DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE O CASO

A prorrogação excepcional do contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em transparência pública para além do prazo máximo de 60 (sessenta) meses encontra respaldo no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, diante da presença de circunstâncias fáticas extraordinárias, devidamente motivadas e comprovadas nos autos, que afastam a caracterização de mera conveniência administrativa ou de deficiência de planejamento.

Posicionamento que se confirma na jurisprudência do TCU, abaixo colacionada, vejamos:

“...que somente se prorrogue os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua com base no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em casos de excepcionalidades devidamente justificadas nos processos (...) (Acórdão nº 892/2005 - TCU-2ª Câmara)”.

Ainda a respeito da necessidade de justificativa em torno da excepcionalidade da prorrogação, confira-se a orientação do TCU adotada no Acórdão nº 249/2015 do Plenário:

“Em análise, a unidade técnica posicionou-se pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável e considerou irregular a prorrogação de prazo depois de expirada a vigência do contrato, ultrapassado o prazo de 60 meses, sem comprovar as condições excepcionais previstas no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, posicionamento que

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

foi acolhido pelo Relator, resultando na imposição de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992. (TCU, Acórdão nº 249/2015, Plenário)”.

No tocante aos requisitos específicos constantes do § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, é imperioso mencionar, sobre essa espécie de prorrogação, o esclarecimento de Lucas Rocha Furtado, qual seja:

“Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. **A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço.** (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 414.) **(Grifo nosso).**

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais de Contas, a prorrogação excepcional prevista no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993 é juridicamente admissível quando demonstrado que a substituição imediata do objeto contratual se revela inviável ou desproporcional, seja por ausência de alternativas equivalentes no mercado, seja pelos custos adicionais de adaptação e pelos riscos de descontinuidade do serviço público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ademais, restou evidenciado que a interrupção implicaria prejuízo ao órgão público e potencial danos ao erário, de modo que a prorrogação ora proposta, pelo prazo certo e improrrogável de 12 (doze) meses, mediante prévia e expressa autorização da autoridade competente, mostra-se medida excepcional, proporcional e compatível com os princípios da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da economicidade.

No entanto, deve ser determinada, de forma imediata, a instauração de novo procedimento administrativo visando à regular contratação futura, com registro expresso de que não haverá nova prorrogação excepcional ao término do prazo ora concedido.

Portanto, frente ao grave dano gerado à Administração Pública na transparência pública, serviço imprescindíveis para a Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, não há óbices quanto a prorrogação excepcional do contrato nº 054/2021, uma vez que a motivação para o termo aditivo encontra respaldo nos argumentos aqui expostos, bem como na autorização da Administração com base na vantajosidade de seus termos.

5 – DA ANÁLISE DA MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO E DE QUANTIDADE

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato n. 054/2021 foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente o objeto da prorrogação do contrato que trata da prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica especializada em transparência pública destinado a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Castanhal-PA.

Recomenda-se, portanto, que nesta cláusula conste a expressão aditivo de quantidade em decorrência do aumento dos serviços prestados.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato em razão da essencialidade do serviço e da necessidade de continuidade das atividades exercidas pela contratada, garantindo a segurança no cumprimento das obrigações de transparência pública municipal.

Recomenda-se a exclusão da justificativa de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que este instituto não é cabível no presente caso. No presente caso, trata-se de reajuste do valor do contrato através da aplicação dos índices legais a ser realizado junto com o termo de aditivo de prazo e quantidade. Deve o setor responsável incluir a justificativa de reajuste na minuta do termo do 5º aditivo, fazendo constar o índice aplicado e o valor atualizado do contrato. Lembrando que o reajuste trata da atualização do valor do contrato e o aditivo trata do aumento do escopo do serviço.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício Financeiro 2026

Unidade Orçamentária: 03.03 – Secretaria Municipal de Finanças

Projeto/Atividade: 04.123.0055.2.018 – Gestão da Secretaria Municipal de Finanças

Classificação econômica: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Informação/ Comunicação – PJ.

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação Softwares.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 12 (doze) meses com início em **01/05/2026 até o dia 30/04/2027**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre o reequilíbrio. Recomenda-se a exclusão do termo reequilíbrio para fazer constar “acréscimo de quantidade”, devendo constar a tabela discriminando o serviço prestado, valor mensal do contrato originário, valor mensal com aplicação do reajuste, o valor com o acréscimo de quantidade no percentual de 20,02%, menção ao valor global do contrato já reajustado e o valor global do contrato com os acréscimos de 20,02%.

Ademais, recomenda-se criar cláusula na minuta do aditivo referente ao reajuste do contrato com o índice aplicado e o valor que o contrato passará a ter após o reajuste, sendo aconselhável e estrategicamente correto ser esta cláusula anterior à cláusula quinta da minuta do termo de aditivo.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, após o cumprimento das recomendações feitas por esta Procuradoria Jurídica, não há óbice para que seja aprovada a minuta de aditivo em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II e §4º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de reajuste do contrato e a prorrogação de prazo e de quantidade do contrato, como também, pela aprovação da minuta do 5º termo aditivo de prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com as devidas alterações.

No entanto, esta Procuradoria Jurídica, antes da aprovação da minuta do 5º termo aditivo de prazo e quantidade, recomenda a reinstrução do processo administrativo para constar o reajuste do valor do contrato com aplicação do índice IPCA (IBGE), de forma clara, discriminando o valor mensal reajustado do contrato e o seu valor global.

Após isso, passa-se para a instrução do 5º termo aditivo de prazo e quantidade, em caráter excepcional, uma vez que já atingiu o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, com as devidas alterações na minuta do termo de aditivo em virtude do acréscimo de serviços prestados pela contratada que passará de R\$ 3.645,00 (valor já reajustado) para R\$ 4.375,00 (após o aditivo de quantidade).

Recomenda-se, por fim, a instauração de novo processo licitatório uma vez que este processo já se encontra nas prorrogações em caráter excepcional.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 22 de abril de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal